(28/2026-E)

DIREITO REGISTRAL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE AVERBAÇÃO DE CPF (CNN/CN/CNJ-EXTRA, ART. 477). CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DA GRATUIDADE, NOTADAMENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL DE EMOLUMENTOS PELO ACRÉSCIMO DA AVERBAÇÃO EM "SEGUNDA VIA" DE CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL. DISSÍDIO DE ENTENDIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PARECER PELA FORMULAÇÃO DE CONSULTA AO CNJ PARA DIRIMIR DÚVIDA (RICNJ, ART. 89).

1. O presente expediente foi deflagrado por comunicação do Conselho Nacional de Justiça sobre decisão no Procedimento de Controle Administrativo n. 0000461-59.2024.2.00.0000. Diante do conteúdo da decisão, verifica-se aparente dissídio de entendimentos, notadamente diante da decisão anteriormente proferida no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000.

2. A controvérsia consiste na possibilidade de cobrança de valor adicional de emolumentos pelo acréscimo da averbação do CPF na segunda via de certidão de registro civil, tendo em vista o disposto no art. 477 do CNN/CN/CNJ-Extra.

3. Na resposta à Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, firmou-se a seguinte orientação: “A gratuidade a que alude o artigo 6° do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração.”

4. No PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000, porém, entendeu-se que não seria compatível com o Provimento CNJ n. 63/2017 a cobrança de emolumentos adicionais por acréscimo de averbação de CPF em segunda via de certidão de registro civil, razão pela qual foi determinada a esta Corregedoria-Geral a exclusão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP, o que foi cumprido.

5. No PCA n. 0000461-59.2024.2.00.0000, entendeu-se que “conforme normatizado pela Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, a cobrança pelo apontamento da averbação do CPF em segundas vias de certidões é compatível com o entendimento que confere gratuidade à averbação do CPF em si”.

6. Na Reclamação para Garantia das Decisões n. 0007088-45.2025.2.00.0000, entendeu-se que “É ilegítima, dessa forma, a extensão da gratuidade reconhecida por este Conselho para a expedição de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, visto que fora afastada por ocasião da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

apreciação da Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000".

7. Diante das decisões em tela, Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo têm manifestado incerteza sobre qual dos entendimentos deve prevalecer, tendo em vista que, de um lado, a resposta à consulta tem caráter normativo geral e, de outro, a decisão proferida no PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000 é específica em relação a este Estado e inclusive resultou na supressão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

8. Parecer pela formulação de consulta ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 89 do RICNJ, a fim de dirimir dúvida sobre a interpretação do art. 477 do CNN/CN/CNJ-Extra.

Cuida-se de comunicação do Conselho Nacional de Justiça sobre decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0000461-59.2024.2.00.0000, que veicula insurgência contra exigência de emolumentos pelo acréscimo da averbação do número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) em segunda via[1] de certidões de registro civil. O pedido, deduzido em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi julgado improcedente (fls. 73-83).

Após a manifestação de ciência da decisão por esta Corregedoria-Geral (fls. 148-149), sobreveio consulta do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos quanto à prevalência da decisão proferida no referido PCA 0000461-59.2024.2.00.0000 ou no PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000, no qual foi determinada a exclusão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

Foi determinada a juntada de documentos aos autos e intimação da Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, que apresentou manifestação às fls. 294-298.

É o relatório.

[1] A rigor, a controvérsia ora sob exame não se restringe apenas à segunda expedição da certidão (nominada de "segunda via"), mas a todas as expedições subsequentes. Todavia, para simplificação da linguagem, e à luz da terminologia já adotada pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, adota-se a expressão "segunda via" para designar todas as expedições de certidão subsequentes à primeira.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

Opino.

Ao que se extrai dos autos, verifica-se que há aparente conflito de decisões emanadas do Conselho Nacional de Justiça, a justificar a formulação de **consulta**, nos termos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), pelas razões a seguir expostas.

A controvérsia cinge-se, em suma, à possibilidade de cobrança de valor adicional de emolumentos pelo acréscimo da averbação do número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física em segunda via de certidão de registro civil.

Para a delimitação da questão jurídica em tela, é relevante diferenciar (i) a cobrança de emolumentos **pela averbação** do número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física em assento do registro civil e (ii) a cobrança de **valor adicional de emolumentos pelo acréscimo da averbação do número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física** na segunda via de certidão de registro civil.

Com efeito, a **cobrança de emolumentos pela averbação do número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física** em assento do registro civil é **inequívoca e incontroversamente vedada**, pois abrangida pela gratuidade, como se extrai de modo cristalino do art. 477, §§ 2º e 3º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra):

> Art. 477. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.
>
> § 1.º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, **sem ônus**, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.
>
> § 2.º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento n. 63/2017, poderá ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

averbado o número de CPF, **de forma gratuita**, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3.º A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da **prévia averbação cadastral do número de CPF, de forma gratuita**, no respectivo assento ou de forma eletrônica instituída por ITN do ON RCPN. (redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024).[2]

Já a cobrança de valor adicional de emolumentos pelo acréscimo da averbação do CPF na segunda via da certidão de registro civil se assentaria, quando houver, em previsão da legislação estadual pertinente que permita a cobrança de valor adicional de emolumentos por cada anotação ou averbação acrescida na segunda via da certidão (nesse sentido, exemplificativamente, o item 12 da Tabela V da Lei Estadual n. 11.331/2002 do Estado de São Paulo e o item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004 do Estado de Minas Gerais).

A controvérsia exposta nesta consulta resume-se, portanto, a esta segunda situação, a saber, à possibilidade de cobrança de valor adicional de emolumentos em razão do acréscimo da averbação do CPF na segunda via de certidão do registro civil.

Quanto ao ponto, vale notar que o art. 477, § 3º, do CNN/CN/CNJ-Extra comporta duas interpretações possíveis quanto ao objeto da expressão “de forma gratuita”: (i) pode-se interpretar, de um lado, que a averbação do CPF é gratuita e não comporta cobrança de emolumentos**, mesmo**

[2] Dispositivos legais correspondentes ao art. 6º, §§ 2º e 3º, do revogado Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, com a alteração posteriormente promovida pelo Provimento CNJ n. 182/2024.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

quando incluída de modo obrigatório para viabilizar a expedição de segunda via requerida pelo interessado; (ii) pode-se interpretar, de outro lado, que a própria emissão de segunda via não comporta cobrança de emolumentos adicionais em razão do acréscimo da averbação do CPF.

Essa questão já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça em ao menos quatro expedientes, a seguir elencados em ordem cronológica:

(1) Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000 (formulada em tese);

(2) Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000 (relacionado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo);

(3) Procedimento de Controle Administrativo n. 0000461-59.2024.2.00.0000 (relacionado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais);

(4) Reclamação para Garantia das Decisões n. 0007088-45.2025.2.00.0000 (relacionado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Passa-se ao exame das decisões proferidas nos mencionados expedientes, para exposição do dissídio de entendimentos que enseja a presente consulta.

1. Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000

A temática atinente à correta interpretação do art. 6º do Provimento CNJ n. 63/2017 foi inicialmente enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, na qual foi veiculada a seguinte indagação:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

A cobrança, **a título de repercussão, ou qualquer outra denominação**, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento, é permitida?

Na resposta à referida consulta, em 10 de fevereiro de 2023, o Plenário do CNJ firmou a seguinte orientação:

> **A gratuidade a que alude o artigo 6° do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração.**

Tal resposta, proferida pelo Plenário por unanimidade, tem **caráter normativo geral**, nos termos do art. 89, § 2º, do RICNJ.

2. Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000

Na sequência, ainda em 2023, foi promovido o Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000 em face do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Arujá – SP.

Nos referidos autos, esta Corregedoria-Geral prestou informações e esclareceu que a normativa vigente neste Estado (item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça – NSCGJ/SP) **não** autoriza a cobrança pelo ato de averbação do CPF no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

assento de registro civil, mas apenas a cobrança de **valor adicional de emolumentos pelo acréscimo da averbação na segunda via de certidão do registro civil**.

Informou-se, na oportunidade, que referida cobrança está lastreada no item 12 da Tabela V da Lei Estadual n. 11.331/2002 (Estado de São Paulo)[3], o qual determina a cobrança de **valor adicional de emolumentos por cada averbação ou anotação acrescida na certidão**.

Em 17 de março de 2023, o pedido deduzido foi julgado **procedente** pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que se determinou a exclusão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP, em adequação ao então vigente art. 6º do Provimento CNJ n. 63/2017. Referido item dispunha:

> 47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.

Em cumprimento à referida determinação, o item 47.2.5 foi excluído do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

3. Procedimento de Controle Administrativo n. 0000461-59.2024.2.00.0000

No Procedimento de Controle Administrativo n. 0000461-59.2024.2.00.0000 (objeto da comunicação que deflagrou este feito), foi veiculada insurgência em face do conteúdo do **Aviso n. 25/CGJ/2023**, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, amparada em

[3] Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

tese de contrariedade do referido aviso ao art. 6º do Provimento CNJ n. 63/2017 (atual art. 477 do CNN/CN/CNJ-Extra).

O Aviso n. 25/CGJ/2023 **revogou** orientação anterior de abstenção de cobrança de emolumentos por **atos decorrentes da averbação** gratuita de CPF nos assentos de registro civil, com fundamento (i) na resposta à Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, já acima mencionada, e (ii) nos itens 8 e 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004.

O item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004 (Estado de Minas Gerais)[4] estipula a cobrança de **valor adicional de emolumentos por cada averbação ou anotação acrescida na certidão** (similarmente ao item 12 da Tabela V da Lei Estadual n. 11.331/2002 do Estado de São Paulo).

Em 6 de dezembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça julgou **improcedente** o pedido deduzido no referido PCA.

Na oportunidade, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça se lastreou em parecer da Corregedoria Nacional de Justiça no seguinte sentido:

> A análise do caso exige a interpretação do alcance do Provimento CNJ n. 63/2017, especialmente do artigo 6º, o qual prevê a gratuidade da inclusão do CPF nos registros civis de nascimento, casamento e óbito. Tal regra visa garantir o direito dos cidadãos à inserção gratuita do CPF nesses documentos, reconhecendo a importância de padronizar nacionalmente as práticas de registro civil.
>
> Importante registrar que tal norma atualmente está prevista no art. 477 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de

[4] Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15424/2004/?cons=1

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial – CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento CNJ n. 149/2023).

O CNJ reafirmou essa gratuidade em Consulta formal, por unanimidade (Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000), contudo, a posição do Plenário fixada é clara ao delimitar que a gratuidade mencionada refere-se especificamente à averbação do CPF; não abrange os pedidos de segundas vias de certidões.

[...]

Nesses termos é que fora editado o Aviso n. 25/CGJ/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais, que reverteu a recomendação anterior, explicitada no Ofício-Circular n. 70/COFIR/2019, a qual assegurava a gratuidade das averbações de CPF inclusive no que diz respeito à emissão da segunda via da certidão respectiva.

Essa mudança de orientação foi fundamentada na interpretação que separa o ato de emissão de segunda via, com o apontamento da existência de averbação, e o de averbação do CPF, justificando a cobrança pela atualização de dados nas novas vias emitidas, tal qual normatizado pelo CNJ na resposta da Consulta já mencionada.

Ademais disso, em respostas fornecidas pela Ouvidoria do TJMG, houve a justificativa de que a cobrança pela a emissão da segunda via com o apontamento de averbações, a exemplo da averbação do CPF, tem base legal no item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004, que trata dos emolumentos dos registros civis. Vale acrescentar, assim como indicado pela Arpen Brasil, que os emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais se enquadram na categoria de taxa sui generis e, portanto, são fixadas, majoradas ou reduzidas por meio de lei, como no caso sob análise (previsão contida no item 9 da Tabela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

> 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004), bem como que a solicitação de segunda via de certidão já com a averbação do CPF deve ser submetido a custos adicionais associados ao procedimento de certificação, dado ao maior grau de responsabilidade do cartório que deve equilibrar os gastos operacionais para emissão da nova certidão.

No referido parecer, a Corregedoria Nacional de Justiça reconheceu expressamente que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça manifestou **entendimentos conflitantes** na (i) resposta à Consulta n. 000268-15.2022.2.00.000 e no (ii) PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000 (que resultou na exclusão do item 47.2.5 das NSCGJ/SP). Em seguida, pontuou que **deveria prevalecer o entendimento manifestado na resposta à Consulta**, em razão do caráter normativo geral determinado no art. 89, § 2º, do RICNJ:

> Por fim, registro que, em caso similar ao presente, no julgamento do **Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000**, objeto do Mandado de Segurança n. 39271/STF, o entendimento adotado pelo Plenário do CNJ fora diferente daquele exarado na Consulta 0000268-15.2022.2.00.0000. Entretanto, vale ressaltar o c**aráter normativo da resposta à Consulta**, realizada em tese, de interesse e repercussão gerais, circunstâncias estas que não se aplicam ao julgamento do PCA, que analisou caso específico do Estado de São Paulo.

Daí porque se concluiu que "*conforme normatizado pela Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, **a cobrança pelo apontamento da averbação do CPF em segundas vias de certidões é compatível com o entendimento que confere gratuidade à averbação do CPF em si***". Referido parecer foi incorporado às razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

4. Reclamação para Garantia das Decisões n. 0007088-45.2025.2.00.0000

Por fim, mais recentemente, foi promovida perante o Conselho Nacional de Justiça a Reclamação para Garantia das Decisões n. 0007088-45.2025.2.00.0000, em que foi alegado descumprimento do acórdão proferido pelo Plenário do CNJ no PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000.

O pedido deduzido na referida reclamação foi julgado improcedente por decisão monocrática proferida em 17 de novembro de 2025 pelo Ministro Edson Fachin, no exercício da Presidência do Conselho, nos seguintes termos:

> 10. No caso em questão, observa-se que, por meio da decisão indicada como paradigma, o CNJ determinou ao TJSP a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria- Geral de Justiça, reconhecendo a gratuidade da averbação do número de CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito.
>
> 11. Na ocasião, o Plenário reiterou pronunciamento exarado nos autos da Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000, segundo o qual a gratuidade a que alude o art. 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração.
>
> 12. É ilegítima, dessa forma, a extensão da gratuidade reconhecida por este Conselho para a expedição de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, visto que fora afastada por ocasião da apreciação da Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

13. Nesse cenário, é forçoso reconhecer a ausência de descumprimento do acórdão proferido no PCA nº 0004794-25.2022.2.00.0000.

14. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

5. O dissídio verificado e a dúvida a ser dirimida

Diante das decisões acima sintetizadas, verifica-se que há aparente contradição entre os entendimentos manifestados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

(i) na resposta à Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, conforme interpretação dada no PCA n. 0000461-59.2024.2.00.0000 e na Reclamação n. 0007088-45.2025.2.00.0000, entendeu-se que é possível a cobrança de valor adicional de emolumentos por ocasião da expedição de segunda via de certidão de registro civil em razão do acréscimo da averbação do CPF; e

(ii) no PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000, entendeu-se que a gratuidade da averbação do CPF exclui a possibilidade de cobrança de emolumentos pelo acréscimo da averbação na expedição de segunda via de certidão, e determinou-se a exclusão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

Diante das decisões em tela, os Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo têm manifestado incerteza sobre qual dos entendimentos deve prevalecer, notadamente tendo em vista que, de um lado, a resposta à consulta tem caráter normativo geral e, de outro, a decisão proferida no PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000 é específica em relação a este Estado e inclusive resultou na supressão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

Diante do dissídio verificado e diante da importância da uniformização da interpretação e aplicação do art. 477 do CNN/CN/CNJ-Extra

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

em escala nacional, deve-se consultar o Conselho Nacional de Justiça quanto ao entendimento que deve doravante prevalecer, na forma preconizada pelo art. 89 do RICNJ.

Tal providência é especialmente relevante a fim de que esta Corregedoria-Geral verifique a necessidade de reinclusão do item 47.2.5 no Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP à luz da interpretação manifestada pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000 e no PCA n. 0000461-59.2024.2.00.0000.

Ante o exposto, este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta de consulta para o Conselho Nacional de Justiça, a fim de dirimir dúvida sobre a interpretação do art. 477, § 3º, do CNN/CN/CNJ-Extra, mediante indagação sobre a possibilidade de cobrança de valor adicional de emolumentos pelo acréscimo da averbação do CPF na segunda via de certidão de registro civil, tal como previsto no suprimido item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código L381YB1N.

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora SILVIA ROCHA, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00057724

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, formulo, com fulcro nos arts. 4º, XXXII, e 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **CONSULTA** nos seguintes termos:

- A cobrança de valor adicional de emolumentos pelo acréscimo da averbação do CPF em “segunda via” de certidão de registro civil – tal como previsto no suprimido item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP – é compatível com o art. 477, § 3º, do CNN/CN/CNJ/Extra?

Encaminhem-se ao Conselho Nacional de Justiça cópias da presente decisão, do parecer aprovado e dos atos decisórios nele referidos.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (05/02/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00057724 e o código FYO650Z1.